



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001484-44.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOAQUIM ALBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35.610
COMARCA: Foro de Boituva - 1ª Vara Cível
APTE: Banco BMG S/A
APDO: Joaquim Alberto da Silva

Ementa: Direito do consumidor e contratos bancários. Ação revisional. Juros remuneratórios. Abusividade. Taxa média de mercado. Repetição do indébito. Honorários advocatícios. Recurso não provido, com observação.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional, para condenar o réu BMG S.A. a restituir os valores pagos a maior pelo autor, de forma simples, corrigidos com base na taxa média de mercado, estabelecida pelo Banco Central.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a abusividade da taxa de juros contratada; (ii) a forma de repetição do indébito; (iii) a atualização monetária e juros moratórios; e (iv) a majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. Verificada abusividade nos juros remuneratórios cobrados, pois superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado, conforme precedentes do STJ e parâmetros fornecidos pelo Banco Central. Mantida a determinação de recalcular as prestações segundo a taxa média vigente à época da contratação.

4. Determinação de restituição de valores que deve ser mantida com observação de possibilidade de compensação de valores por se tratar de medida que independe de requerimento, nos termos do art.368 do Código Civil.

5. Atualização monetária deve seguir os regramentos da Lei 14.905/2024.

6. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para R\$ 3.000,00, em razão do trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento:

É abusiva a cobrança de juros remuneratórios que superem a uma vez e meia a taxa média de mercado para operações similares.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 368 e art. 406; CPC/2015, art. 85, § 11; CDC, art. 51, § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009; STJ, AgInt no REsp 2.021.673/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/03/2023; TJSP, Apelação 1004770-09.2019.8.26.0663, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 23/03/2021

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 138/144, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala, que julgou procedentes em parte os pedidos contidos em ação revisional ajuizada por JOAQUIM ALBERTO DA SILVA, somente para CONDENAR o réu BMG S.A., a restituir em favor da parte autora os valores pagos a maior, correspondentes à diferença entre o valor das prestações efetivamente devidas e as que foram pagas por ela, recalculadas pela taxa de juros da média de mercado na data em que foi firmado o contrato de nº 6474706 (datado de 14/02/2024 - fls. 83/117), que era de 6,53 % a.m. (fonte: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>). Os valores devem ser ressarcidos na forma simples, e deverá ser aplicada correção monetária desde cada desembolso, e juros de mora a partir da citação.

Recorre o réu (fls. 147/159).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 165/169).

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por JOAQUIM ALBERTO DA SILVA, em face de BMG S.A, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo nº 6474706, no valor de R\$1.624,45, em que os juros remuneratórios são abusivos e ilegais, requerendo seja aplicada a taxa média do mercado, vigente à época da contratação, com a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com amortização.

Juntou documentos a fls. 10/33.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor (fl. 34).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/77), impugnou a representação, alegou a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que o autor estava ciente dos termos contratados, que se trata de crédito pessoal sem garantia e com elevado risco, que não pode ser utilizada a taxa média de mercado como parâmetro de abusividade, e que devem ser afastados os pedidos de repetição em dobro de indébito.

Houve réplica (fls. 121/129).

Nos termos do art. 355, I do CPC, foi proferida r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu BMG S.A., a restituir em favor da parte autora os valores pagos a maior, correspondentes à diferença entre o valor das prestações efetivamente devidas e as que foram pagas por ela, recalculadas pela taxa de juros da média de mercado na data em que foi firmado o contrato de nº 6474706 (datado de 14/02/2024 - fls. 83/117), que era de 6,53 % a.m. (fonte: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>).

Os valores devem ser ressarcidos na forma simples, e deverá ser aplicada correção monetária desde cada desembolso, e juros de mora a partir da citação.

Em razão da sucumbência mínima do autor, o réu foi condenado ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixado por equidade, em R\$2.500,00 (art. 85, §8º, do CPC).

É síntese do essencial.

A respeito dos juros remuneratórios, sabe-se que a limitação dos juros em 12% ao ano, depois de acesa discussão, mormente a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596 e da Súmula Vinculante nº 7, segundo as quais as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33.

Tal como o Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia também a tese de que as partes

podem estipular livremente os juros remuneratórios, como se vê do teor da Súmula 382, a qual dispõe que:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Desse modo, poder-se-ia entender que haveria liberdade legal na fixação da taxa de juros. Não é essa, porém, a interpretação que vem sendo adotada de modo geral. E assim porque os juros livres propiciariam arbitrariedades e excessos que não se compatibilizam com os princípios norteadores do CDC e do Código Civil de 2002.

Essa conclusão pode ser deduzida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da índole abusiva dos juros remuneratórios (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009), a Em. Min. Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem

considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifei)

Como visto, no próprio voto condutor do recurso repetitivo existe possibilidade de flexibilizar o entendimento acerca do que se considera taxa de juros abusiva, havendo entendimento entre os E. Ministros de que a abusividade pode ser considerada se aplicados os juros superiores a uma vez e meia, duas vezes ou três vezes a média de mercado.

Em análise pautada pela razoabilidade, entende-se que a taxa de juros que supera uma vez e meia a taxa média já pode ser considerada excessiva.

Vejam-se, por ora, o contrato em discussão:

Nº 6474706 (fl. 24, item 7, "Encargos financeiros"): houve a cobrança de 20,08% ao mês e de 827,05% ao ano. Firmado em 14/02/2024 (fls. 24/33).

Em consulta ao sítio do Banco Central, possível constatar que a taxa média de mercado aplicada à época para operações do mesmo gênero era de:

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
14/02/2024 a 14/02/2024	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20742	25464
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
fev/2024	91.81	5.58

Fonte

BCB-DSTAT

BCB-DSTAT

5,58% ao mês e 91,81% ao ano, de modo que taxa aplicada de 20,08% ao mês e a taxa anual de 827,05% são abusivas.

E efetuadas as contas, a taxa cobrada pelo banco supera uma vez e meia a taxa média aplicada pelas demais instituições no mesmo período de celebração de todos os contratos, conforme tabelas divulgadas pelo Banco Central para o período.

Verifica-se, portanto, que houve aplicação abusiva de juros remuneratórios, devendo ser mantida a r. sentença quanto a esse aspecto.

Confirmam-se, a seguir, precedentes desta C. Câmara, em casos idênticos:

1004770-09.2019.8.26.0663

Relator(a): Ramon Mateo Júnior

Comarca: Votorantim

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/03/2021

Data de publicação: 24/03/2021

Ementa: AÇÃO REVISIONAL. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Alegada abusividade dos juros remuneratórios. Verificação. Juros cobrados, destoantes de forma substancial da taxa média de mercado em operações similares, consoante pesquisa realizada junto ao sítio do Banco Central. Determinação de recálculo, limitando a uma vez e meia a taxa média de mercado, conforme precedente do C. STJ, com a condenação da instituição ré proceder à devolução dos valores cobrados a maior de forma simples, possibilitada a compensação com eventual saldo devedor. Dano Moral – "O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 201414/PA, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 5.2.01 – Sentença Parcialmente Reformada – Apelo Parcialmente Provido.

1011318-07.2019.8.26.0451

Relator(a): Elói Estevão Trolly

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/03/2021

Data de publicação: 15/03/2021

Ementa: Apelação. Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. 1. Juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 STF) e possam capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano

(Súmulas 539 e 541 STJ), não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário. Infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. Constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo reconhecido pelo E. STJ em seus julgados, e não o dobro de tal parâmetro como imposto na sentença. Recurso provido nesta parte. 2. Repetição do indébito de forma dobrada. Descabimento. Má-fé da credora não caracterizada, diante da cobrança originariamente prevista em contrato. Restituição de forma simples, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir dos desembolsos, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. 3. Dano moral. Inocorrência. Abuso de convenção de juros reparável pela revisão judicial da obrigação contratual. Não caracterização de dano moral. Sucumbência recíproca mantida. Recurso parcialmente provido.” (g.n.)

Recurso não provido.

Deve-se observar a possibilidade de compensação de valores por se tratar de medida que independe de requerimento ou mesmo de autorização judicial, tendo em vista que se opera por força de lei, nos termos do art. 368 do CC, cuja aplicação independe da vontade das partes, sendo prioritária e somente afastada em caso de acordo de vontades, o que não existe nos autos até este momento.

Observação fixada.

Quanto aos juros moratórios, a atual jurisprudência do STJ determina que: *"a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic"*.

Acerca da taxa de juros moratórios, o art. 406 do Código Civil dispõe o seguinte:

Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, deve ser mantido o entendimento fixado na r.

sentença, de que os valores deverão ser atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP (INPC até 27/08/2024), e com incidência de juros de mora nos termos do Código Civil de 2002, art. 406, de 12% ao ano (1% ao mês) até 27/08/2024, quando passa a ter efeito a Lei 14.905/2024, que modificou os parâmetros de juros e correção monetária do Código Civil. A partir de 28/08/2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a adotar o IPCA-E como índice de correção, e para o cálculo dos juros de mora, deverá haver a aplicação subsequente da diferença entre a SELIC e o índice oficial de correção monetária (IPCA).

Por fim, observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

ACHILE ALESINA

Relator